Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª RF

Solução de Consulta nº 4 - SRRF05/Disit

Data	02 de abril de 2013
Processo	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Interessado	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF	XXXXXXXXXXXXXXX

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos.

É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 9º e 37; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 24 e 27 e Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 923.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, informa que atua no ramo de atividade relativo à prestação de serviços e formula consulta à Receita Federal do Brasil acerca da interpretação de legislação tributária.

2. Afirma que presta serviços de locação de equipamentos para escritório e serviços de reprografia a empresas e órgãos da Administração Pública, sendo os tributos federais correspondentes (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) retidos diretamente na fonte. Complementa relatando que as informações dessas retenções são de conhecimento da RFB, em decorrência das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

3. Dispõe que mesmo existindo dispositivo legal no Código Tributário Nacional (CTN) estabelecendo a obrigatoriedade dos responsáveis tributários fornecerem ao contribuinte os comprovantes de retenção para viabilizar a dedução desses pagamentos, quase nenhum órgão público fornece o referido documento.

4. Questiona (1) se é possível no ajuste anual do IRPJ e da CSLL a dedução dos valores retidos ao longo do exercício apenas com base no relatório Fontes Pagadoras, extraído por meio do certificado digital; (2) qual deve ser o procedimento para efetuar essa dedução, caso ela seja possível e (3) caso não seja permitida, como deve proceder para viabilizar o aproveitamento desses valores.

Fundamentos

5. Percebe-se que a consulente não indicou, de forma clara, os dispositivos da legislação tributária que originaram a dúvida de interpretação, o que ensejaria a declaração de ineficácia da consulta. No entanto, tal omissão é suprida quanto ao primeiro questionamento, ao se identificar que ele tem por base o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, no qual consta a exigência de o contribuinte possuir comprovante de retenção em seu nome, emitido pela fonte pagadora, de modo a poder abater os valores retidos do imposto de renda devido no período.

> *"Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."*

6. A previsão de os serviços prestados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal sofrerem retenção na fonte quanto ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins encontra-se disposta no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, em conjunto com o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

Lei 9.430/1996

> *"Art. 64.* ***Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal*** *a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*
>
> *§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*
>
> *§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.*
>
> *§ 3º* ***O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.***
>
> *§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.*
>
> *§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.*

> *§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.*
>
> *§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.*
>
> *§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago."*

Lei nº 10.833/2003

> *"Art. 34 .* ***Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP****, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:*
>
> *I - empresas públicas;*
>
> *II - sociedades de economia mista; e*
>
> *III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.*
>
> *(...)"*

7. Já o art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, esclarece que a União pode celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte referente aos serviços prestados aos órgão, autarquias e fundações dessas administrações públicas.

> *"Art. 33 . A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral."*

8. Ao afirmar que os valores retidos na fonte serão considerados antecipações dos valores devidos, o § 3º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que essas retenções podem ser deduzidas pelo contribuinte quando da efetiva apuração dos tributos. Já a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, que atualmente regulamenta as referidas retenções, esclarece em seu art. 9º que essa dedução dos tributos devidos pode ser feita pelo contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, ou seja, antes mesmo do prazo final para entrega pela fonte pagadora do comprovante anual da retenção, que pode ocorrer até o último dia útil de fevereiro do ano subseqüente, conforme art. 37 da citada IN.

9. Além disso, consta no § 1º do referido dispositivo normativo que os órgãos ou entidades podem fornecer ao contribuinte, como forma alternativa da comprovação, cópia dos correspondentes Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs), desde que neles conste a base de cálculo relativa ao serviço prestado.

> *"Art. 9º* ***Os valores retidos*** *na forma desta Instrução Normativa* ***poderão ser deduzidos****, pelo contribuinte que sofreu a retenção,* ***do valor do imposto e das contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.***
>
> *Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IR e a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 do Anexo I a esta Instrução Normativa."*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37.* ***O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção****,* ***até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente,*** *podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.*
>
> *§ 1º* ***Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf,*** *desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.*
>
> *§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente,* ***os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção*** *de que trata esta Instrução Normativa* ***deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf),*** *nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento."*

10. O § 2º do art. 37 da referida Instrução Normativa, transcrito acima, estabelece a obrigatoriedade dos órgão ou entidades apresentarem à RFB as informações relativas às retenções por meio de DIRF, na qual devem ser especificados, mensalmente, os valores pagos e os tributos retidos, separadamente, por contribuinte e por espécie de retenção. O conjunto de DIRFs apresentadas para determinado contribuinte é a base para o relatório Consulta Rendimentos Informados por Fontes Pagadoras, disponível no site da RFB por meio do certificado digital, e faz parte do plexo de informações que auxilia a atuação da RFB.

11. Porém, apesar da obrigatoriedade de os dados da DIRF, e conseqüentemente do relatório Consulta Rendimentos Informados por Fontes Pagadoras, refletirem a realidade quanto às retenções efetuadas em determinado período, existe a possibilidade de haver omissões ou incorreções nas informações ali contidas, o que poderia ocasionar uma posterior retificação ou a imposição de penalidades pelas incorreções, conforme arts. 24 e 27 da IN RFB nº 1.297, de 2012. É em decorrência disso que consta na página principal do citado relatório que "*as informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)."*

"Art. 24. Para alterar a Dirf apresentada anteriormente, deverá ser apresentada Dirf retificadora, por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço referido no caput do art. 5º.

§ 1º A Dirf retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2º A Dirf retificadora de instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos deverá conter as informações relativas aos fundos ou clubes de investimento anteriormente declaradas, ajustadas com as exclusões ou com a adição de novas informações, conforme o caso.

§ 3º A Dirf retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

(...)

Art. 27. O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002 , nos casos de:

I - falta de apresentação da Dirf no prazo fixado ou a sua apresentação depois do prazo; ou

II - apresentação da Dirf com incorreções ou omissões."

11. O art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999) dispõe acerca dos meios de prova, esclarecendo que documentos hábeis e idôneos em conjunto com a escrituração contábil e fiscal realizada em obediência às normas legais fazem prova a favor do contribuinte.

*"Art. 923. **A escrituração** mantida com observância das disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis,** segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n º 1.598, de 1977, art. 9 º , § 1 º)."*

12. Dessa forma, constata-se que nas prestações de serviços a órgãos ou entidades da Administração, tendo sido realizada a retenção, poderá a pessoa jurídica deduzir dos tributos apurados no período correspondente os valores retidos na fonte, mesmo não tendo recebido, até o momento da apuração, o comprovante anual de retenção, podendo comprovar à Receita Federal do Brasil o direito a essa dedução por meio do citado comprovante, caso recebido posteriormente, ou quaisquer outros documentos desde que hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

13. Quanto aos questionamentos (2) e (3), inexistindo a indicação dos dispositivos legais que causaram dúvida quanto à interpretação, deve-se considerar a consulta ineficaz nessa parte, tendo em vista o disposto no inciso II, art. 15 da Instrução Normativa nº 740, de 2007.

"Art. 15 Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, **que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;***

(...)"

Submete-se o presente entendimento à Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal.

Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

De acordo. À vista do exposto, soluciono a presente consulta em parte, respondendo à consulente que, mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados a órgãos ou entidades da Administração Pública, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos, podendo utilizar como forma de comprovação do direito a essas deduções à RFB, alternativamente ao comprovante anual de retenções, outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

Ordem de Intimação

Ao XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no art. 16, §§ 1º e 3º da IN RFB nº 740/2007, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes fundadas em idêntica norma jurídica.

André Mauricio Silva Veras
Chefe da Divisão de Tributação
Delegação de Competência
Portaria SRRF 5ª nº 9, de 08.01.2013
DOU de 10.01.2013